



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.775-B, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do PL 277/19, e dos PLs 4255/19, 4706/19, 145/22 e 184/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do PL 277/19, dos PLs 4255/19, 4706/19, 145/22 e 184/24, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 22/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E À COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4255/19, 4706/19, 145/22 e 184/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais e fixa parâmetros e regras a serem observadas na fiscalização e na inspeção desses produtos e dos estabelecimentos que os produzem.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, bastando para tanto aprovação pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos estados, dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, produto alimentício artesanal é aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

Art. 3º As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e o registro dos produtos alimentícios e empreendimentos de que trata esta Lei devem:

I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;



II - estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção, bem assim considerar as restrições por essas enfrentadas;

III - priorizar natureza orientadora.

Art. 4º Os produtos alimentícios artesanais podem apresentar variações em suas características organolépticas, deverão preservar o conhecimento e os valores regionais e serão identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º O abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais sofrerão fiscalização e inspeção periódicas.

Art. 6º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de integrar legislação dedicada à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é endereçado a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal.

O *caput* do referido art. 10-A autoriza a comercialização interestadual de tais produtos, desde que tenham sido empregados métodos tradicionais de processamento, boas práticas agropecuárias e submetidos à fiscalização por órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal.



Já o §2º do mesmo artigo apresenta incongruência, dado que vincula o registro do estabelecimento e do produto artesanal, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, às normas e prescrições estabelecidas pelos demais dispositivos da Lei nº 1.283, de 1950, e, em consequência, por seu regulamento, ambos específicos para produtos de origem animal.

O projeto de lei ora apresentado corrige ambas impropriedades e aprimora o marco regulatório da matéria: revoga o art. 10-A e estabelece regras específicas para produtos alimentícios de qualquer origem, produzidos de forma artesanal; adota a livre circulação e comercialização em todo o território nacional para produtos aprovados pelos serviços de fiscalização e inspeção dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de consórcios desses entes federativos; e define de maneira mais precisa as competências relacionadas à fiscalização e à inspeção dos produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem, apresentando, para tanto, o sistema de saúde pública como instrumento alternativo aos serviços estaduais e municipais.

Além disso, estabelece claramente que as normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios produzidos de forma artesanal devem: diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias; fixar procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção; considerar as restrições por essas enfrentadas; e priorizar natureza orientadora.

Por fim, estabelece que serão periódicas a fiscalização e a inspeção do abate, da ordenha, da despesca, da coleta e do processamento



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

dos produtos e subprodutos dos animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais.

Tais medidas garantem que unidades de processamento artesanal de alimentos sejam submetidas a marco regulatório próprio, diferenciado do aplicável às agroindústrias e adequado às suas características. Tendo isso presente, conclamo os nobre Pares a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária
 dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.255, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2775/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública.

Art. 2º O caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, liberando a comercialização interestadual desses produtos quando fiscalizados por órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

A medida atendeu parcialmente a uma antiga demanda das pequenas agroindústrias de queijos, embutidos, mel e outros produtos derivados de origem animal, que estavam, desde a década de 1950, bastante amarradas pela burocracia legal e governamental, que dificultava sobremaneira o comércio de seus produtos no território nacional.

Importante lembrar que, como regra geral estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, apenas os estabelecimentos que obtenham o selo de inspeção federal, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem realizar o comércio interestadual ou exportar seus produtos. Quando a inspeção é realizada por órgão do Estado, a comercialização é restrita ao âmbito estadual, e quando a inspeção é realizada por órgão do Município, a comercialização é restrita ao âmbito municipal.

A exceção a essa regra geral trazida pelo novo artigo 10-A incorporado à Lei nº 1.283/1950 por meio da Lei nº 13.680/2018, que liberou o comércio interestadual de produtos artesanais fiscalizados por órgão estadual, foi uma válvula de escape e um avanço para as pequenas empresas do setor, pois o órgão federal não dispõe de recursos humanos e sequer de regulamentação adequada para a regularização das pequenas fabricações artesanais, cujos produtos possuem características e métodos tradicionais ou regionais próprios de fabricação.

No âmbito dos Estados e dos Municípios, as pequenas fabricações artesanais encontram maior amparo dos órgãos locais de fiscalização para fins de regularização de suas atividades, sendo que em algumas situações inclusive já existem legislações específicas para a regularização de seus produtos típicos, como as leis de queijos artesanais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, por exemplo.

Desse modo, por entendermos que a descentralização das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal é desejável e atende ao interesse público, propomos o presente projeto de lei, que propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir o comércio interestadual de produtos alimentícios artesanais fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária
dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989\)](#)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989\)](#)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989\)](#)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989\)](#)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018\)*](#)

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a exportação e a participação de produtos alimentícios artesanais de origem animal em feiras, provas e concursos internacionais.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-2775/2019.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com o objetivo de dispor sobre a exportação de produtos alimentícios artesanais de origem animal.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A.....

.....

§ 6º Os produtos de que trata este artigo poderão ser destinados à exportação, mediante prévia autorização do órgão a que se refere a alínea 'a' do art. 4º.

§ 7º Será expressa e simplificada a autorização de que trata o § 8º no caso de participação dos produtos em feiras, concursos ou provas internacionais. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os queijos artesanais brasileiros têm se destacado pela excelência e qualidade, assim como outros produtos de origem animal produzidos artesanalmente.

Na edição de junho da Revista Globo Rural, em artigo intitulado “Resgate do Queijo Artesanal”, a revista destaca os efeitos positivos da nova regulamentação de produtos de origem animal e da expansão do mercado de queijos artesanais, que diversifica e amplia as fronteiras de comercialização.

Além das tradicionais regiões da Serra da Canastra e do Serro, de Minas Gerais, já surgiram rotas de queijo artesanal nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pará – na Ilha de Marajó, e Pernambuco. Não apenas os queijos produzidos com leite de vaca se encontram à disposição nos centros consumidores, mas também queijos de búfalas, cabras e ovelhas, nas suas diversas formas: produtos frescos, meia cura, de maturações variadas, de massa mole ou dura, com a casca lavada ou não. De fato, os produtores estão se aprimorando no caminho da diversidade e da identidade dos queijos tipicamente brasileiros.

A qualidade dos produtos alimentícios artesanais do País tem sido reconhecida não apenas no mercado doméstico, mas também nos mais exigentes mercados internacionais. Após as primeiras premiações obtidas em anos recentes, a quarta edição do Concurso Mundial de Queijos – “Mondial du Fromage”, realizada neste ano de 2019 em Tours, na França, consagrou de maneira incontestável a excelente qualidade dos queijos brasileiros, pois tivemos a impressionante conquista de 59 prêmios, com destaque para as quatro medalhas super ouro (quando o produto já foi ouro e volta para uma nova avaliação), além de oito de ouro, 19 de prata e 28 de bronze.

Apesar desse reconhecimento internacional de qualidade já alcançado, nossos artesãos passam pela constrangedora situação da falta regulamentação para a saída do País com seus produtos de origem animal, os quais podem até mesmo ser eventualmente apreendidos pelos órgãos sanitários de vigilância dos aeroportos pelos

quais transitarem.

A legislação brasileira teve importantes avanços recentes em direção à regularização dos produtos artesanais de origem animal, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, e da recentíssima Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais. Contudo, entendemos faltar ainda uma previsão legal clara sobre a possibilidade de exportação desses produtos, mesmo que para a participação em provas e concursos internacionais.

Desse modo, apresentamos a presente proposição, que visa a aperfeiçoar a legislação de produtos alimentícios artesanais de origem animal para fins de exportação ou participação em concursos e provas internacionais, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:
- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989*)
 - b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989*)
 - c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº*

7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....
 Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018)

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Marcos Jorge

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.860, DE 18 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se queijo artesanal aquele elaborado por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 2º O queijeiro artesanal é responsável pela identidade, pela qualidade e pela segurança sanitária do queijo por ele produzido e deve cumprir os requisitos sanitários estabelecidos pelo poder público.

Parágrafo único. O tempo de cura do queijo feito a partir de leite cru é definido com base no processo tecnológico de produção de cada variedade de queijo, de acordo com suas características.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 145, DE 2022

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5516/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.

§ 6º Excepcionalmente, quando os órgãos de fiscalização referidos no **caput** não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, será permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento.

§ 7º A autorização referida no §6º não substituirá o poder fiscalizatório conferido aos entes públicos e será concedida por prazo determinado, até a realização da fiscalização pelos



órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal. Além disso, definiu que o produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE

O Selo Arte é um certificado que assegura que o produto alimentício de origem animal foi elaborado de forma artesanal, com receita e processo que possuem características tradicionais, regionais ou culturais

O selo também é uma oportunidade para agregação de valor ao produto artesanal. Quem o obtém pode comercializar os seus produtos artesanais em todo território nacional.

O Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, e dispôs sobre processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Também estabeleceu competências aos órgãos públicos legitimados para a fiscalização desses produtos.

Em que pese o sucesso do Selo ARTE, alguns produtores relataram, em audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que encontram dificuldades em obter o Selo ARTE, mesmo cumprindo todos os requisitos previstos. Uma das dificuldades relatadas foi o número restrito de legitimados para realização da fiscalização e concessão do selo.



De acordo com a norma vigente, apenas os órgãos de saúde pública dos estados e do Distrito Federal podem conceder o Selo ARTE aos produtos artesanais que atenderem ao disposto Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e a normas técnicas complementares. Atualmente, portando, 27 órgãos de saúde pública podem conceder o Selo ARTE.

Nossa proposta estabelece que os órgãos de saúde pública dos municípios também poderão conceder o Selo ARTE e fiscalizar os produtos artesanais que o possuam. Seriam, portanto, mais 5.570 entes públicos devidamente habilitados para concessão do selo, o que, iria reduzir o tempo de espera para os interessados em obtê-lo.

Adicionalmente, há a previsão de, em situações excepcionais, o Poder Público celebrar convênios com entidades da iniciativa privada para a concessão temporária do selo ARTE. Ressalte-se que não se trata de substituir poder fiscalizador do Estado, mas sim, apenas no caso de concessão do selo, agilizar o processo para que os produtores não sejam prejudicados.

Acreditamos que a existência de novos habilitados para concessão do selo ARTE vai reduzir a burocracia e o tempo de espera para milhares de produtores de todos os cantos do País que buscam no selo uma forma de agregar valor aos seus produtos e expandir o mercado consumidor. Por essa razão, pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-5743



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226650962600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....

DECRETO Nº 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de inspeção oficial, serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

§ 1º O modelo de logotipo do selo ARTE será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2024 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2775/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de produtos vegetais artesanais, valorizando a identidade e as práticas tradicionais e regionais;

II – agregar valor à produção rural, gerar empregos e renda;

III – fomentar o mercado de produtos vegetais artesanais;

IV – preservar as práticas agrícolas e os métodos de produção tradicionais e regionais;

V – assegurar a autenticidade e a qualidade dos produtos artesanais.

Art. 2º O “Selo Arte Vegetal” será válido em todo o território nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se artesanal o produto vegetal que atenda a critérios estabelecidos em regulamento, relativos a métodos de produção, tamanho do empreendimento e uso de tecnologias tradicionais.

§ 1º Ficam os Municípios autorizados a regulamentar os critérios locais para concessão do selo de que trata esta Lei.



§2º Em caso de ausência de regulamento municipal, observar-se-á a regulamentação estadual.

Art. 4º As exigências para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o “selo arte vegetal”, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, nos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e finalidades do empreendimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei terão natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do “Selo Arte Vegetal”, com o objetivo de reconhecer, valorizar e incentivar a produção artesanal de produtos de origem vegetal no Brasil. A inovação legislativa que propomos representa uma extensão dos benefícios já consagrados aos produtos de origem animal pela Lei nº 13.680, de 2018.

A fabricação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal tem relevante importância na economia rural, não apenas por otimizar o uso da mão de obra familiar e das matérias-primas disponíveis, mas também por agregar valor significativo à produção.

Nesse sentido, a concessão do selo proposto incentiva a preservação de métodos tradicionais de produção e o respeito à biodiversidade, contribuindo para a otimização do emprego da mão de obra familiar e para a valorização das matérias-primas locais.

O "Selo Arte Vegetal" também atuará como um garantidor da qualidade e autenticidade dos produtos artesanais, alinhando-se à crescente demanda dos consumidores por produtos que sejam sustentáveis e saudáveis.



Portanto, a adoção do "Selo Arte Vegetal" emerge como um instrumento de política pública estratégico, destinado a fomentar a comercialização e a agregar valor aos produtos vegetais, beneficiando sobremaneira os pequenos produtores e a agricultura familiar.

Com a implementação deste selo, os produtores rurais enfrentarão menos adversidades, como a oscilação de mercado e a distância dos centros consumidores, através da valorização e do incentivo à produção artesanal.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece a necessidade de regulamentação específica, assegurando que não se imponham ônus desproporcionais para sua implementação.

Solicitamos, portanto, aos ilustres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para o fortalecimento da produção artesanal vegetal e para o desenvolvimento rural sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e PL nº 184/2024)

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de permitir a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais, sendo suficiente a aprovação da mercadoria pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos estados ou dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Produto alimentício artesanal é definido pelo projeto como aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios e empreendimentos de que trata o projeto deveriam:



I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;

II - estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção;

III - priorizar natureza orientadora.

Os produtos alimentícios artesanais poderiam apresentar variações em suas características organolépticas, devendo preservar o conhecimento e os valores regionais. Esses produtos seriam identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme disposto em regulamento.

O abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais deveriam passar por fiscalização e inspeção periódicas.

Revoga-se o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (este artigo permite a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados ou do Distrito Federal)

A vigência se daria 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

O autor, em sua justificativa, informa que, a despeito de integrar legislação dedicada à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é endereçado a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal.

Também é alegada a existência de outras incongruências ao se inserirem disposições sobre produtos artesanais genéricos (portanto de origem inclusive vegetal) em uma lei que regula produtos de origem animal.

O autor acredita que as medidas propostas garantiriam que unidades de processamento artesanal de alimentos sejam submetidas a marco



regulatório próprio, diferenciado do aplicável às agroindústrias e adequado às suas características.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.255/19, 4.706/19, 145/22 e 184/24.

O Projeto de Lei nº 4.255/19, de autoria do Deputado Bibó Nunes, altera o *caput* do art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública. A vigência se daria na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 4.706/19, de autoria do Deputado Lincoln Portela, modifica o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir que produtos artesanais possam ser exportados, desde que tenham autorização do Ministério da Agricultura. No caso de participação dos produtos artesanais em feiras, concursos ou provas internacionais, a autorização do Ministério da Agricultura deveria ser expressa e simplificada. A vigência se daria na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 145/22, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também altera o art. 10-A da Lei nº 1.283/1950 para permitir a comercialização interestadual mediante fiscalização dos municípios. Adicionalmente, o projeto prevê que, excepcionalmente, quando os órgãos de fiscalização não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, seria permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento. A verificação mediante convênio não substituiria o poder fiscalizatório conferido aos entes públicos e seria concedida por prazo determinado, até a realização da fiscalização pelos órgãos de saúde pública dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, na forma do regulamento. A vigência se daria na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 184/22, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, tem o objetivo de instituir o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a



produto alimentício de origem vegetal, válido em todo o território nacional, obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação. Seria considerado artesanal o produto vegetal que atendesse a critérios estabelecidos em regulamento, relativos a métodos de produção, tamanho do empreendimento e uso de tecnologias tradicionais.

Os municípios ficariam autorizados a regulamentar os critérios locais para concessão do selo. Em caso de ausência de regulamento municipal, deveria ser observada a regulamentação estadual. As exigências para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o “selo arte vegetal”, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, nos aspectos higienicossanitários e de qualidade, seriam simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e finalidades do empreendimento. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata a proposição teriam natureza prioritariamente orientadora. A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Honra-nos relatar a presente matéria, que tem passado por relevantes alterações legislativas recentes e tem grande impacto no desenvolvimento econômico dos municípios brasileiros. Em linhas gerais, o conjunto de proposições tem a finalidade de ampliar o mercado de produtos oriundos da agroindústria de pequeno porte por meio da facilitação da sua



regularização junto aos órgãos de inspeção sanitária e da ampliação da abrangência territorial do mercado consumidor.

Para bem entendermos o motivo pelo qual as proposições foram oferecidas, é útil fazermos um pequeno resgate histórico. A Lei nº 1.283/1950 dispõe sobre a inspeção industrial sanitária dos produtos de origem animal. O ano da publicação da lei e a sua ementa, com o termo, “*inspeção industrial*”, já nos sinaliza uma inadequação com a atualidade. A lei, publicada há mais de 70 anos, vislumbrava uma realidade em que a produção mercadológica era focada na grande agroindústria. Não por outro motivo a própria ementa usa o termo “*inspeção industrial*”. O resultado de se aplicar um normativo focado na agroindústria de grande porte para pequenos produtores foi, por muito tempo, o seu sufocamento produtivo, levando-os a se tornarem fornecedores da grande agroindústria, quando poderiam ser, eles mesmos, os produtores finais das mercadorias, com aumento substancial de suas rendas.

A razão de ser da Lei nº 1.283/1950 é garantir que os alimentos de origem animal oferecidos à população não ofereçam riscos sanitários ao consumidor. A estrutura da Lei prevê que a abrangência do mercado consumidor depende do nível do serviço de inspeção à qual seu estabelecimento é submetido. São três níveis de inspeção: federal, estadual e municipal. A inspeção federal permite comercialização em todo o território nacional e exportação, a estadual permite a comercialização dentro do estado e a municipal, apenas dentro do município em que houve a inspeção.

Note-se que o pequeno produtor que se vincula a um serviço de inspeção municipal tem seu mercado drasticamente reduzido, não podendo vender para além dos limites municipais. Este pequeno produtor não teria condições de se submeter à inspeção federal, pois sua estrutura produtiva é incompatível com as determinações desse nível de inspeção, que, por exemplo, determina existência de estruturas físicas mínimas que fazem sentido para uma grande agroindústria, mas não fazem para a pequena. O resultado de todo esse arranjo foi, por muito tempo, o aprisionamento do produtor ao mercado de seu município, ou, pior ainda, a impossibilidade de comercialização na eventualidade de o próprio município não contar com serviço de inspeção. Tenha-se em mente que, segundo a Confederação Nacional dos Municípios,



em 2023, cerca de 40% dos municípios ainda não contavam com serviço de inspeção municipal.

Felizmente houve três inovações legislativas recentes que vieram a aprimorar este cenário: as Leis nºs. 13.680/2018, 13.860/2019 e 14.963/2024.

A Lei nº 13.680/2018 alterou a referida Lei nº 1.283, de 1950, para estabelecer o Selo Arte, que será concedido a produtos de origem animal caracterizados como artesanais e poderão circular em todo o território nacional, bastando a inspeção estadual. Ou seja, para esses produtos, a inspeção estadual passa a ser suficiente para a venda em todo o território nacional.

A Lei nº 13.860/2019 trata especificamente de queijos artesanais, permitindo a sua comercialização em todo o território nacional, desde que respeitados critérios estabelecidos na lei e complementados em regulamento.

Por fim, mais recentemente, foi publicada em setembro do corrente ano a Lei nº 14.963/2024, que instituiu o Selo Arte para produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. Relembremos que a Lei nº 1.283/1950 trata de produtos de origem animal, não abrangendo, portanto, produtos como geleias e licores. Esses e outros produtos de origem vegetal seriam regulados por esta nova lei.

A evolução legislativa é louvável, mas nós e os autores das proposições em análise a entendemos incompleta. Ainda há muito a ser feito. Acreditamos que o pequeno produtor ainda tem algumas amarras a impedir seu pleno potencial produtivo.

Para além das inovações legislativas, é importante termos consciência de uma rica evolução regulamentar que se tem desenvolvido há anos sob os auspícios do Ministério da Agricultura. Portarias e instruções normativas facilitaram sobremaneira a vida do pequeno produtor. Por exemplo, apesar de a Lei nº 1.283/1950 permitir o trânsito em todo o território nacional apenas de produtos com selo S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal), normas infralegais permitiram que, mediante convênio, serviços de inspeção municipal



e estadual considerados compatíveis com o federal também fossem suficientes para a comercialização em todo o Brasil.

A regulamentação da Lei nº 13.680/2019, que instituiu o selo arte, se deu através do Decreto nº 9.918/2019, que foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.099/2022. Há algo muito significativo neste último Decreto: ele permite que órgãos de agricultura e pecuária federal, estaduais, **municipais** e distrital concedam o Selo Arte. Dentre outros requisitos, o decreto estabelece que serão artesanais os produtos comestíveis submetidos ao controle do órgão de inspeção oficial. Frise-se que o decreto estipula “*órgão de inspeção oficial*” genericamente, sem qualquer qualificadora, dando a entender que este órgão de inspeção poderia ser, inclusive, municipal. Por fim, o Decreto, em seu artigo 11, dispõe que a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de produtos artesanais que tenham obtido os Selo Arte são de responsabilidade do órgão de inspeção oficial que concedeu o registro do estabelecimento e do produto.

O que queremos dizer com isso tudo? Há, salvo melhor juízo, um avanço regulamentar para além do limite da Lei que o fundamenta. Ou seja, a Lei 13.680/2018, que institui o Selo Arte, permitiu a circulação em todo território nacional de produtos com este selo, desde que contassem, no mínimo, com inspeção estadual. O Decreto, em nossa interpretação, vai além e permite a circulação de produtos artesanais em todo o território nacional mesmo com inspeção municipal.

Nossa opinião é que o regulamento representa um grande avanço no sentido de atualizar o arcabouço normativo. Confiamos na capacidade técnica do Ministério da Agricultura ao referendar a qualidade da inspeção municipal a ponto de permitir a circulação de produtos por todo o território nacional. A falha estaria justamente na Lei do Selo Arte, dado que ela deveria referendar o que o próprio órgão técnico achou viável: considerar a inspeção municipal suficiente para promover a circulação nacional. É isso que a maioria dos autores propuseram em seus projetos. Precisamos preservar o Decreto e, portanto, alterar a Lei nº 1.283/1950, para que não se argumente a ilegalidade do Decreto.



Em outra quadra, ousamos conjecturar que os parlamentares não anteviram todos os desdobramentos da questão quando aprovaram o projeto que deu origem à Lei do Selo Arte. Muito possivelmente o que se queria era que o pequeno produtor pudesse escoar sua produção de forma facilitada, e seu produto seria, para todos os fins, um produto artesanal. Mas o fato é que a definição de produto artesanal acaba por desenquadrar muitos produtos do pequeno produtor, como, por exemplo, o ovo. Ou seja, o produtor de ovos ou de outros produtos não caracterizados como artesanais continuam presos à regulamentação limitante de 1950. Não podem contar, portanto, com a facilitação advinda com a inovação do Selo Arte.

Outro ponto destacado nos apensados é a possibilidade de participação em feiras e concursos internacionais. O pequeno produtor simplesmente, em tese, não poderia participar desses eventos, pois seria uma exportação, que seria possível apenas para produtos com inspeção federal. Ora, temos belas histórias de queijos produzidos por pequenos produtores brasileiros ganhando grandes prêmios internacionais. É admissível que esses produtores tenham de viajar com seus queijos escondidos para participarem desses concursos? Não seria possível uma facilitação para esse tipo de operação?

É preciso termos uma clara visão do impacto econômico da aprovação de uma matéria como essa. Em um dos inumeráveis relatos de produtores a que tivemos acesso para a elaboração deste parecer, um produtor de leite de búfala alegou que seu faturamento aumentou cinco vezes quando ele deixou de vender leite para laticínios e passou a produzir queijo de búfala. Não apenas isso, também contratou dois novos funcionários. Isso levado à escala de um país inteiro teria um efeito significativo em termos de distribuição de renda e desenvolvimento regional.

Mais ainda, a alteração legislativa promoveria a estruturação de serviços de inspeção municipal em municípios destituídos desses serviços. Isso porque a escala de consumo de um pequeno município pode não justificar os custos de implantação desse serviço, mas a possibilidade de consumo em todo o território nacional poderia justificar sua estruturação. A mudança



legislativa proposta, em nosso entendimento, seria um grande libertador de forças produtivas amarradas num arcabouço legal atrasado.

Do conjunto de proposições e de nosso estudo sobre o tema, as seguintes alterações legislativas seriam desejáveis:

- Permissão para a concessão de selo arte e comercialização nacional para produtos que tenham passado por inspeção municipal;
- Mecanismos facilitados para a participação de pequenos produtores em feiras e concursos internacionais;
- Permissão para a comercialização nacional de produtos da pequena agroindústria que tenham passado por inspeção municipal, ainda que não sejam considerados artesanais.

Para materializar esses objetivos, oferecemos um Substitutivo às proposições examinadas, alterando a Lei nº 1.283/1950.

Por fim, após uma análise minuciosa das proposições, de inumeráveis relatos de produtores postados em diversas audiência sobre o tema, de comentários de técnicos de diversos órgãos atuantes na fiscalização, firmamos a convicção de que a matéria deve ser acolhida por esta Comissão. Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.775/2019 e de seus apensados, os PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e PL nº 184/2024, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 2.775, DE 2019, Nº 4.255/2019, Nº 4.706/2019, Nº 145/2022 E Nº 184/2024

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados, inclusive, pelos serviços de inspeção municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados pelos serviços de inspeção municipais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual bem como a exportação para participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos



higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de exportação, que será permitida somente após a sua regulamentação.

§ 6º Os produtos da agroindústria de pequeno porte não caracterizados como artesanais, na forma do regulamento, poderão ser comercializados em todo o território nacional, desde que sejam submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775/2019, do PL 4255/2019, do PL 4706/2019, do PL 145/2022, e do PL 184/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Zé Adriano, Zé Neto, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI Nº 2.775, DE 2019, Nº 4.255/2019, Nº 4.706/2019, Nº 145/2022 E Nº
184/2024**

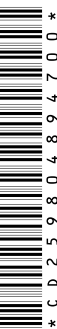
Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados, inclusive, pelos serviços de inspeção municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a comercialização interestadual e a participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios artesanais inspecionados pelos serviços de inspeção municipais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual bem como a exportação para participação em feiras, concursos e provas internacionais de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”



§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a hipótese de exportação, que será permitida somente após a sua regulamentação.

§ 6º Os produtos da agroindústria de pequeno porte não caracterizados como artesanais, na forma do regulamento, poderão ser comercializados em todo o território nacional, desde que sejam submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

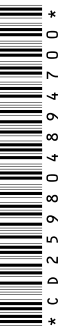


Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrada
Presidente**

Apresentação: 16/10/2025 12:58:33.887 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2775/2019

SBT-A n.1



* C D 2 5 9 8 0 4 8 9 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e PL nº 184/2024

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Em seu art. 1º, a proposição delimita o objeto da futura lei, ao prever a livre circulação e comercialização, em todo o território nacional, desses produtos, bem como a fixação de parâmetros e regras a serem observados na fiscalização e na inspeção.

O art. 2º dispõe que os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, desde que aprovados pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios em que forem produzidos ou de consórcios desses entes federativos, ou, alternativamente, por órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento. O parágrafo único do mesmo dispositivo define produto alimentício artesanal como aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, admitida a mecanização parcial dos processos.

O art. 3º estabelece que as normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos e empreendimentos abrangidos deverão diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias, adotar procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção e priorizar natureza orientadora.

O art. 4º prevê que os produtos alimentícios artesanais podem apresentar variações em suas características organolépticas, desde que preservem o conhecimento e os valores regionais, e determina sua identificação, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme regulamento.

O art. 5º submete à fiscalização e inspeção periódicas o abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais.

O art. 6º revoga o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o art. 7º prevê a entrada em vigor da futura lei após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificção do projeto principal, o autor assinala que o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, embora inserido em diploma voltado à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dirige-se a produtos alimentícios produzidos de forma artesanal sem restringir seu alcance à origem animal ou vegetal, o que geraria incongruências normativas. Sustenta, por isso, a necessidade de submeter as unidades de processamento artesanal de alimentos a marco regulatório próprio, diferenciado daquele aplicável às agroindústrias e ajustado às suas características.

Foram pensados à matéria quatro projetos.

O Projeto de Lei nº 4.255, de 2019, de autoria do Deputado Bibó Nunes, altera o caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animais fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 4.706, de 2019, de autoria do Deputado Lincoln Portela, modifica o mesmo art. 10-A para permitir que produtos artesanais possam ser exportados, desde que autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prevendo, ainda, que, no caso de participação em feiras, concursos ou provas internacionais, essa autorização deva ser expressa e simplificada.

O Projeto de Lei nº 145, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também altera o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, para admitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal mediante fiscalização dos Municípios e, adicionalmente, autoriza, em caráter excepcional, a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas para a verificação das condições necessárias à comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios artesanais, sem substituição do poder fiscalizatório estatal e por prazo determinado.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 184, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal, válido em todo o território nacional, obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação, prevendo critérios regulamentares para a caracterização do produto, simplificação das exigências de registro, controle e fiscalização e natureza prioritariamente orientadora da inspeção e da fiscalização.

A proposição foi distribuída, em 3 de junho de 2019, às então Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.

Recebida pela extinta CDEICS em 4 de junho de 2019, a matéria teve inicialmente designado como relator o Deputado Otaci Nascimento, em 11 de junho de 2019. Encerrado, em 19 de junho de 2019, o prazo para apresentação de emendas ao projeto, não foram oferecidas emendas.

Posteriormente, em 2022, o relator deixou de integrar o colegiado, razão pela qual a matéria foi devolvida sem manifestação. Em 18 de maio de 2022, foi designado relator o Deputado Josivaldo JP, que apresentou parecer em 29 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

novembro de 2022, pela aprovação do projeto e dos apensados, com substitutivo. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, não foram apresentadas emendas. Com o fim da legislatura, o relator deixou de integrar a Comissão.

Em 22 de março de 2023, em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, foi atualizado o despacho de distribuição, para redistribuir a matéria a esses dois colegiados, em substituição à extinta CDEICS.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi inicialmente designado relator o Deputado Eriberto Medeiros, que devolveu a matéria sem manifestação. Em seguida, foi designada relatora a Deputada Antônia Lúcia, que apresentou parecer, em 4 de setembro de 2023, pela aprovação do projeto e dos apensados então existentes, com substitutivo. Reaberto e encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, não foram apresentadas emendas.

Em 20 de fevereiro de 2024, foi apensado à matéria o Projeto de Lei nº 184, de 2024. Após nova alteração de relatoria na CDE, foi designada relatora a Deputada Bia Kicis, que apresentou parecer em 9 de outubro de 2025, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, e dos Projetos de Lei nºs 4.255, de 2019, 4.706, de 2019, 145, de 2022, e 184, de 2024, apensados, com substitutivo. O parecer foi lido e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico em 15 de outubro de 2025.

Recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em 16 de outubro de 2025, com os apensados, foi-nos atribuída, em 1º de dezembro de 2025, a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Encerrado, em 12 de dezembro de 2025, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito das atribuições desta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a matéria deve ser examinada à luz de seus efeitos sobre a inserção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica dos pequenos produtores, a ampliação do mercado consumidor, a redução de barreiras regulatórias à circulação de bens e a agregação de valor às cadeias produtivas artesanais.

A redação original do Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, partiu de diagnóstico que, à época de sua apresentação, se mostrava adequado. Ao propor lei autônoma para disciplinar a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais, o projeto buscou retirar a matéria do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, inserido em diploma historicamente voltado aos produtos de origem animal. Com isso, pretendeu instituir regime próprio, de alcance nacional, com procedimentos simplificados, orientação fiscalizatória e identificação unificada pelo selo “ARTE”, em resposta às limitações do arranjo então vigente, especialmente quanto à circulação interestadual e à aplicação de parâmetros concebidos para a grande agroindústria.

Os apensados, contudo, deslocaram o foco da criação de um novo marco normativo para intervenções mais pontuais sobre o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950. O Projeto de Lei nº 4.255, de 2019, concentrou-se na inclusão da inspeção municipal como fundamento suficiente para a comercialização interestadual. O Projeto de Lei nº 145, de 2022, seguiu a mesma direção e acrescentou previsão excepcional de convênios com entidades privadas para verificação de condições destinadas à comercialização. O Projeto de Lei nº 4.706, de 2019, voltou-se à participação em feiras, concursos e provas internacionais. O Projeto de Lei nº 184, de 2024, tratou especificamente da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. Em conjunto, essas proposições evidenciaram que os principais pontos de estrangulamento da matéria se concentram, de um lado, no acesso ao mercado nacional por produtores submetidos à inspeção municipal e, de outro, na dificuldade de inserção de produtos artesanais em circuitos internacionais de promoção e reconhecimento.

Os substitutivos anteriormente apresentados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, posteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico procuraram absorver esse conjunto de proposições mediante a criação de nova lei autônoma, com incorporação da temática da participação em eventos internacionais. Em duas dessas redações, chegou-se, inclusive, a prever que produções realizadas por microempreendedores individuais seriam consideradas artesanais. Não nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parece, porém, recomendável vincular a qualificação jurídica do produto artesanal ao regime formal do agente econômico. A qualificação do produto como artesanal não decorre, por si só, do enquadramento do produtor como microempreendedor individual, mas do modo de elaboração, da escala produtiva, da tradição empregada, das características do produto e dos critérios materiais definidos em lei e regulamento. Por essa razão, embora tais redações tenham contribuído para o amadurecimento da discussão, não se mostra adequado reproduzir esse expediente.

Sobreveio, ademais, evolução normativa relevante após a apresentação do projeto principal. A Lei nº 13.680, de 2018, inseriu o art. 10-A na Lei nº 1.283, de 1950, e passou a admitir a comercialização interestadual de produtos artesanais de origem animal submetidos à fiscalização dos Estados e do Distrito Federal, preservando, em seus parágrafos, o selo ARTE, a disciplina do registro, a simplificação procedimental e a natureza prioritariamente orientadora da inspeção e da fiscalização. Posteriormente, a Lei nº 13.860, de 2019, dispôs especificamente sobre os queijos artesanais. Em seguida, o Decreto nº 11.099, de 2022, regulamentou o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, e a Lei nº 13.860, de 2019, disciplinando o selo ARTE e o selo Queijo Artesanal.

No plano infralegal, a concessão dos selos de identificação artesanal passou a ser atribuída também a órgãos municipais. Posteriormente, a Lei nº 14.963, de 2024, passou a disciplinar a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal. À luz desse novo quadro normativo, mostra-se menos adequada a revogação do art. 10-A e a instituição, em paralelo, de um regime jurídico inteiramente novo.

É nesse contexto que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico representou avanço metodológico relevante. Ao abandonar a solução de revogar o art. 10-A e passar a alterá-lo diretamente, a comissão anterior aproximou-se mais do eixo material dos apensados e do estágio atual da legislação federal. O art. 10-A já concentra elementos que não convém dispersar em diploma autônomo, como a identificação nacional pelo selo ARTE, a compatibilização do registro com as dimensões do empreendimento e a diretriz de fiscalização prioritariamente orientadora.

Ainda assim, a redação aprovada naquela Comissão demanda aperfeiçoamentos. Como a matéria já se encontra regulamentada, não se mostra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conveniente manter cláusula transitória que autoriza a comercialização “até a regulamentação”, pois tal enunciado se tornou anacrônico e pode introduzir dúvida interpretativa desnecessária. Também não nos parece adequado ampliar, nesta proposição, o alcance dos projetos sob análise para abranger, desde logo, produtos da agroindústria de pequeno porte não caracterizados como artesanais. Embora a preocupação econômica subjacente seja compreensível, essa expansão desloca o objeto da matéria para além do núcleo que unifica o projeto principal e os apensados, centrado no produto artesanal, no selo ARTE e na circulação desses bens.

Também se recomenda cautela quanto à solução aventada no Projeto de Lei nº 145, de 2022, no que se refere à participação de entidades privadas na verificação das condições necessárias à comercialização interestadual e intermunicipal. Em tema diretamente ligado à rastreabilidade, à uniformidade dos controles e à segurança do sistema de inspeção sanitária, a abertura de espaço a mecanismos paralelos de certificação não se revela a providência mais adequada. O gargalo apontado pelos autores dos apensados deve ser enfrentado, antes, pelo reconhecimento legal da suficiência da fiscalização municipal, quando existente nos termos do sistema oficial, e não pela multiplicação de instâncias de verificação.

No tocante ao Projeto de Lei nº 4.706, de 2019, sua preocupação material deve ser acolhida, mas em formulação mais precisa. Mostra-se economicamente justificada a remoção do obstáculo que hoje limita a participação de produtores artesanais brasileiros em feiras, concursos e provas internacionais, ambientes relevantes para a ampliação da visibilidade dos produtos, o fortalecimento de sua reputação e a abertura de oportunidades comerciais. Diversa é a hipótese de abertura genérica da exportação, cuja disciplina envolve campo mais amplo de exigências sanitárias e operacionais. A solução mais equilibrada consiste, portanto, em admitir expressamente a saída do País, mediante autorização expressa e simplificada do órgão federal competente, para participação nesses eventos, sem pretender redesenhar, por inteiro, o regime exportador dos produtos abrangidos pelo art. 10-A.

Quanto ao Projeto de Lei nº 184, de 2024, entendemos que seu conteúdo foi substancialmente absorvido, no plano legislativo, pela Lei nº 14.963,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de 2024, que passou a tratar da identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal.

Em suma, entendemos que a solução legislativa mais adequada consiste em atualizar o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950, preservando a coerência temática da proposição principal e dos apensados, reconhecendo a aptidão da fiscalização municipal para viabilizar a circulação interestadual e disciplinando, de modo expresso, a participação de produtos artesanais em feiras, concursos e provas internacionais. Com esses ajustes, a matéria passa a dialogar de modo mais consistente com o estágio atual do ordenamento, evita duplicações normativas e contribui, sob a ótica desta Comissão, para ampliar o alcance comercial de cadeias produtivas artesanais de relevante impacto econômico regional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2019, dos Projetos de Lei nºs 4.255, de 2019, 4.706, de 2019, 145, de 2022, 184, de 2024 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e
PL nº 184/2024

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para disciplinar a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e sua participação em feiras, concursos e provas internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para disciplinar a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e sua participação em feiras, concursos e provas internacionais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”

.....
“§ 5º É admitida, mediante autorização expressa e simplificada do órgão competente do Poder Executivo federal, a saída do País dos produtos de que trata o caput para participação em

Apresentação: 20/05/2026 19:51:12.967 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2775/2019

PRL n.1



* C B 2 6 0 8 1 1 7 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

feiras, concursos ou provas internacionais, observadas as exigências sanitárias aplicáveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

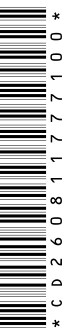
Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO

Relator

Apresentação: 20/05/2026 19:51:12.967 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2775/2019

PRL n.1



* C D 2 6 0 8 1 1 7 7 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775/2019, com substitutivo, do Substitutivo adotado pela CDE, do PL 4255/2019, do PL 4706 /2019, do PL 145/2022, e do PL 184/2024, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Duda Ramos, Heitor Schuch e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019, PL nº 145/2022 e
PL nº 184/2024

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para disciplinar a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e sua participação em feiras, concursos e provas internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para disciplinar a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e sua participação em feiras, concursos e provas internacionais.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou de consórcios desses entes federativos.”

.....
“§ 5º É admitida, mediante autorização expressa e simplificada do órgão competente do Poder Executivo federal, a saída do



País dos produtos de que trata o caput para participação em feiras, concursos ou provas internacionais, observadas as exigências sanitárias aplicáveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

